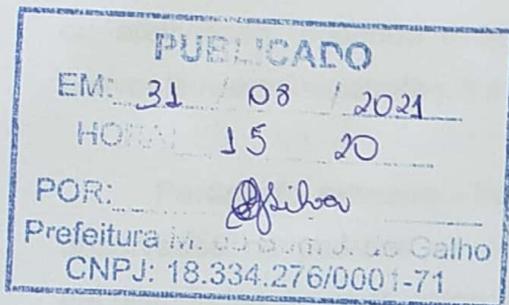




**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG**  
**CNPJ: 18.334.276/0001-71**

**LEI Nº 1.330, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**



*Recebemos*  
01/09/2021  
Jenando B.  
16:19h

**“Dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras Providências”.**

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder a contratação temporária de servidores no município de Bom Jesus do Galho/MG, para atender excepcional interesse público.

**Parágrafo primeiro** – Os contratados temporariamente não ocupam cargos públicos na estrutura, mas exercem função pública de acordo com as especificações na lei geral do plano de cargos e salários, tendo as mesmas atribuições, carga horária e remuneração.

*[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG**  
**CNPJ: 18.334.276/0001-71**

---

**Parágrafo segundo** - O contrato administrativo poderá incluir outras atribuições, carga horária e remuneração proporcional às horas trabalhadas.

**Artigo 2º** - As contratações a que se refere esta Lei não gera estabilidade ou efetividade, podendo o Município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

**Parágrafo primeiro** - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos da lei municipal geral, observada as peculiaridades de cada cargo; o local de prestação de serviços; a carga horária, bem como as atribuições específicas dos cargos ora criadas e ainda, o previsto no *caput* deste artigo;

**Artigo 3º** - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta Lei, em razão da necessidade direta de excepcional interesse público.

**Parágrafo primeiro** - De acordo com a oportunidade e conveniência da administração poderão ser considerados outros serviços como de excepcional interesse público.

**Parágrafo segundo** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Artigo 4º** - É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG**  
**CNPJ: 18.334.276/0001-71**

---

**Artigo 5º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Artigo 6º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – A pedido do contratado;
- III – Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Parágrafo primeiro** - A extinção do contrato, em razão do inciso II, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo segundo** - A extinção do contrato, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono natalino, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo terceiro** - A extinção do contrato, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

**Artigo 7º** - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG**  
**CNPJ: 18.334.276/0001-71**

---

**Artigo 8º** - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município;

**Artigo 9º** - O pessoal contratado por força da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado, caso necessário, abrir crédito especial, extraordinário e suplementar, através de Decretos do Executivo, nas unidades que não contarem com dotações suficientes para arcar com o custo efetivo da contratação.

**Artigo 11** - Fica autorizada a inclusão das dotações orçamentárias criadas através de abertura de crédito especial no plano plurianual vigente.

**Artigo 12** - Aos contratados segundo os termos desta Lei, aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal do Brasil.

**Artigo 13** – A carga horária e o regime de trabalho previstos nesta lei poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo, respeitada o cumprimento de carga horária máxima mensal.

**Art. 14** – Para cumprir o convênio com a Fundação Renova, fica autorizado ao município proceder com a contratação de: 01 Motorista, com carga horária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG**  
**CNPJ: 18.334.276/0001-71**

---

semanal de 40h e salário de R\$ 1.424,16; 01 psicólogo, com carga horária semanal de 20h e salário de R\$ 1.594,43 e 02 Assistentes sociais, com carga horária semanal de 20h e salário de R\$ 1.594,43.

**Artigo 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho/MG, 23 de julho de 2021.

**Aníbal Borges**  
**Prefeito Municipal**

DD Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho/MG;  
Rua Vereador José Silva Jacob, 59 - Centro, Bom Jesus do Galho - MG,  
CEP: 35.340-000

APROVADO EM  
30 / 08 / 21

PROJETO DE LEI Nº. 24

Recebemos  
28 / 07 / 2021  
Fernando B.  
10:15h

*"Dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras Providências".*

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder a contratação temporária de servidores no município de Bom Jesus do Galho/MG, para atender excepcional interesse público.

**Parágrafo primeiro**—Os contratados temporariamente não ocupam cargos públicos na estrutura, mas exercem função pública de acordo com as especificações na lei geral do plano de cargos e salários, tendo as mesmas atribuições, carga horária e remuneração.

**Parágrafo segundo** – O contrato administrativo poderá incluir outras atribuições, carga horária e remuneração proporcional às horas trabalhadas;

**Artigo 2º** - As contratações a que se refere esta Lei não gera estabilidade ou efetividade, podendo o Município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

**Parágrafoprimeiro** - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos da lei municipal geral, observada as peculiaridades de cada cargo; o local de prestação de serviços; a carga horária, bem como as atribuições específicas dos cargos ora criadas e ainda, o previsto no *caput* deste artigo;

**Artigo 3º** - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta Lei, em razão da necessidade direta de excepcional interesse público;

§ 1º - De acordo com a oportunidade e conveniência da administração poderão ser considerados outros serviços como de excepcional interesse público.

§ 2º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Artigo 4º** - É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 5º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Artigo 6º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado;

III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono



natalino, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

**§ 3º** - A extinção do contrato, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

**Artigo 7º** - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

**Artigo 8º** - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município;

**Artigo 9º** - O pessoal contratado por força da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado, caso necessário, abrir crédito especial, extraordinário e suplementar, através de Decretos do Executivo, nas unidades que não contarem com dotações suficientes para arcar com o custo efetivo da contratação.

**Artigo 11** - Fica autorizada a inclusão das dotações orçamentárias criadas através de abertura de crédito especial no plano plurianual vigente.

**Artigo 12** - Aos contratados segundo os termos desta Lei, aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal do Brasil.

**Artigo 13**—A carga horária e o regime de trabalho previstos nesta lei poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo, respeitada o cumprimento de carga horária máxima mensal.

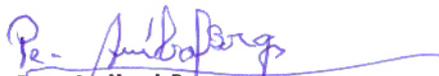
**Art. 14** – Para cumprir o convênio com a Fundação Renova, fica autorizado ao município proceder com a contratação de: 01 Motorista, com carga horária semanal de 40h e salário de R\$ 1.424,16; 01 psicólogo, com carga horária

semanal de 20h e salário de R\$ 1.594,43 e 02 Assistentes sociais, com carga horária semanal de 20he salário de R\$ 1.594,43.

**Artigo 15-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Artigo 16 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho/MG, 23de julho de 2021.



**Pe. Anibal Borges**

**Prefeito de Bom Jesus do Galho/MG**

Bom Jesus do Galho/MG, 23 de julho de 2021.

**Ofício** 158 :  
**Serviço** : Gabinete do Prefeito;  
**Informação/faz** : Mensagem de Justificativa de Projeto de Lei.

*Recebemos*  
28/07/2021  
Germano B.  
10:42h

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho/MG,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe "*Dispõe sobre a autorização de contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras Providências*".

O presente projeto de lei tem por escopo otimizar a prestação de serviços neste município ancorado no princípio constitucional da eficiência e trazendo o município para essa nova realidade zelando sempre pela legalidade dos atos municipais, transparência, honestidade, eficiência e outros, há a necessidade de se adequar a estrutura administrativa em decorrência desta nova fase da gestão, sendo que a aprovação do presente projeto de lei decorre exatamente da necessidade de continuidades dos serviços públicos essenciais que não podem ser interrompidos.

Importante destacar que o município firmou convênio com a Fundação Renova e para cumprir este convênio durante sua vigência é necessário a contratação de pessoal para atender os descritivos e quantitativos do plano de trabalho.

Emoldurado o cenário e para não questionar o óbvio, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde outrora denominada de cidadã, consagra o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, aflorando de seu artigo

*P/Bom*

37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, aquele que pretende seguir na carreira pública, por certo, deve ser previamente aprovado em regular certame.

CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Juiz do TRT da 5ª Região, in *A Exigência de Concurso Público Após a Constituição de 1988*, anotou bem o propósito do comando:

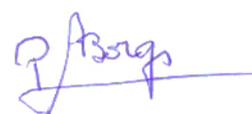
*"Evidentemente que buscou coibir a prática tão comum verificada, em regra, a cada quatro anos em que o administrador público, voltado a recompensar aqueles que "colaboraram" em sua campanha, nomeia parentes e amigos para os cargos e empregos públicos indiscriminadamente e sem nenhum critério, salvo o da "amizade" que une a ambos, onerando em demasia o orçamento público, inviabilizando a administração e sequer cumprindo os preceitos basilares da legislação obreira, como o pagamento de salário mínimo e recolhimento dos encargos sociais, não raras vezes".*

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO anota que:

*"O primeiro princípio constitucional atinente a generalidade dos servidores da Administração direta, indireta ou fundacional é o da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (artigo 37, I), mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, com ressalva das nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II)." (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 52 e 53);*

JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao interpretar o princípio insculpido no artigo 37, I, da Carta Magna, assim se manifesta:

*"O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, página 570).*



Nesse viés, dúvidas não pairam quanto a obrigatoriedade de se respeitar o princípio da acessibilidade, sendo imprescindível a realização de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, ressalvados a nomeação dos cargos em confiança, ou seja, os cargos em comissão, bem como as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei (art. 37, IX, da CRFB/88).

Neste hodierno, a possibilidade de contratações temporária ou exercício de cargo em comissão vem sendo cada vez mais reduzido a sua amplitude.

Ademais, aganancidade do Ministério Público e do Poder Judiciário no sentido da obrigatória e incondicional realização de concursos públicos tem causado um grave problema aos municípios, vez que a cada gestão o número de servidores estáveis aumentam e os novos gestores herdaram uma folha de pagamento no limite constitucional de despesas com pessoal (54% - cinquenta e quatro por cento – no âmbito municipal – art. 20, da LC 101/00), engessando o orçamento municipal.

Frise-se que este gasto com pessoal, somado ao cumprimento de obrigações constitucionais com saúde (15% - quinze por cento) e educação (25% - vinte e cinco por cento), além de outros, inviabilizam por completo administração municipal no sentido de realizar as necessárias obras públicas e outros atendimentos das necessidades básicas da população.

Assim, é preciso ter responsabilidade ao incrementar despesas permanentes no orçamento já diminuto do município.

Sabe-se que o crescimento desmensurado das despesas de pessoal efetivo que, nos últimos anos, aumentou percentual e não foi acompanhado pelo correspondente crescimento da receita corrente líquida ocasiona o enquadramento no limite prudencial das despesas de pessoal previsto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/MG.



Nesse sentido, em que pese a necessidade da ocupação da vaga, bem como ser o serviço essencial ao município, **ao nosso sentir, não seria o caso de realização de concurso público exatamente PORQUE TRATA-SE DE NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO e para que o município não incorpore de forma permanente esta despesa em seu orçamento já diminuto, o que seria muito gravoso ao mesmo. Ao passo que para diminuir a despesa com pessoal, bastará a rescisão dos contratos celebrados a título precário, sabendo que esta necessidade é temporária, exatamente nos termos previstos na Constituição Federal (art. 37, IX)**

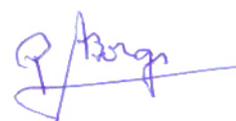
No caso vertente, o que temos que a própria Constituição nos deixa margem às contratações temporárias para atender excepcional interesse público, desde que previstas em lei (art. 37, IX, da CRFB/88) e, para regulamentar tal prática o Executivo local enviou o presente projeto de lei.

Destaque-se que a questão de excepcional interesse público, em muitos casos reclamam a atuação discricionária do administrador, tendo este, dentro da independência e harmonia dos poderes reclamada constitucionalmente (art. 2º, da CRFB/88), a competência para decidir o que é de excepcional interesse público ou não.

É importante salientar que até ao Judiciário é defeso fazer o controle direto do mérito do ato administrativo, destacando que o controle externo dos atos emanados da Administração Pública feito pelo Judiciário, principalmente aqueles de natureza discricionária, devem ater-se, tão-somente, em averiguar se o referido ato se amolda aos parâmetros delineados em lei, sob pena de invasão de poderes.

A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona: "*Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.*"

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador,



pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém pode decidir diante de cada caso concreto, pois está mais próximo da população e vivencia o dia a dia da comunidade.

*In casu*, seria vedado ao Judiciário invalidar um ato administrativo que decide que tal situação é de excepcional interesse público ou não, pois não há evidência que o gestor público tenha agido em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa ou, pois, se teria, com a devida *venia*, inadequada tentativa de judicialização da administração pública.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos atos vinculados, ou regrados, ensina:

*"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos E condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer registro, compromete-se a eficácia do ATO praticado, tornando-se passível DEANULAÇÃO pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado [...]."*

Não podemos perder de vista o atual estado de calamidade que vivemos em virtude da situação da saúde pública municipal, bem como em relação à própria receita, fato inclusive decretado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, o que por si só seria suficiente para autorizar que as contratações sejam temporárias não só na área da saúde, vez que o aumento da demanda na área da saúde, vez que a administração pública hoje é muito dinâmica e a atuação administrativa não pode ser vista de forma isolada, sendo certo que o serviços administrativo da administração geral interfere direta ou indiretamente na área da saúde, sendo serviço público contínuo e ininterrupto, não podendo parar.

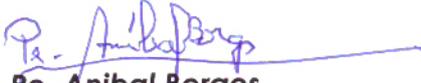
Por este modo de ver as coisas, não podemos olvidar que as contratações são absolutamente necessárias para a continuidade dos serviços públicos e de acordo com a necessidade temporária da gestão.

Por fim, não há que se falar em impacto orçamentário e financeiro já que previsto no PPD; PDO e LOA, bem como em relação aos cargos destinados a cumprir o convênio com a Fundação Renova serem custeados por esta.

Nessa esteira de ilação, a conclusão que se chega não pode ser outra, *d.m.v.*, senão pela **constitucionalidade, legalidade e necessidade** das contratações temporárias para atender excepcional interesse público no município de Bom Jesus do Galho/MG.

Do cotejo dos arestos e por tudo mais, requeremos a aprovação do presente projeto de lei **em regime de urgência, desde já solicitado**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, bem como de acordo com o interesse público exigido.

Bom Jesus do Galho/MG, 23 de julho de 2021.

  
**Pe. Anibal Borges**  
**Prefeito de Bom Jesus do Galho/MG**

Excelentíssimo Senhor,  
Domingos Savio Guimarães da Silva;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MEIO AMBIENTE

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado

(Suplente) Reginaldo Eustáquio.

Art. 70 § 2 Tem como competência específica opinar sobre aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisa-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Parecer do Projeto de Lei

Nº 24 /2021

Dispõe sobre: **Contratação temporária de pessoal para atender às necessidade por tempo limitado de excepcional interesse público**

### MÉRITO DA MATÉRIA

A proposta apresentada atende às necessidades da Comunidade. Sendo, portanto, necessária para o desenvolvimento de Nosso Município.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 16 de AGOSTO de 2021.

Paulo Sergio

### Favorável ao Parecer

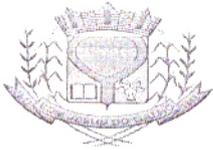
Louriberto Teles

Usilaine Mattos

### Contrário ao Parecer

Louriberto Teles

Usilaine Mattos



TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 02 de AGOSTO de 2021, a autuação do Projeto de Lei N° 24 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.

William Alencar Rodrigues da Costa

William Alencar Rodrigues da Costa  
Secretário da Mesa Diretora

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de

02 / 08 /2021

Encaminhado à Comissão Serviços Públicos Municipais e Meio Ambiente composta Pelos Vereadores:

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado.

(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Incluído para Leitura do Parecer e primeira votação na Pauta da Reunião do dia 16 / 08 /2021

Pedido de Vista \_\_\_ / \_\_\_ /2021 do Vereador: \_\_\_\_\_

1ª Votação [ ] Votação Única \_\_\_ / \_\_\_ /2021  
 Aprovado 09 [ ] Rejeitado - [ ] Abstenção -

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia 30 / 08 /2021

Pedido de Vista \_\_\_ / \_\_\_ /2021 do Vereador: \_\_\_\_\_

2ª Votação:

Aprovado 8 [ ] Rejeitado - [ ] Abstenção -

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO:  APROVADO [ ] REJEITADO

30 / 08 /2021

Encaminhado à Prefeitura por meio do Ofício N° 57

W.A.R.C.